



DECISÃO                    **182/2012 – COJUP**  
PAT n°.:                    402/2012 – 1ª URT  
PROTOCOLO:              115912/2012-7  
AUTUADA:                 **COMÉRCIO JOSÉ LUCENA LTDA**  
ENDEREÇO:                AV. NASCIMENTO DE CASTRO, 96-A, DIX-SEPT ROSADO,  
   NATAL - RN

**EMENTA: ICMS – Embaraço à Ação Fiscal – Não atendimento ao chamamento do fisco. Infração que se afiança. Apresentação de impugnação. Posterior comprovação de pagamento. Desistência do litígio configurada. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. Extinção do crédito tributário, eis que alcançado pelo pagamento. Arquivamento dos autos.**

## DO RELATÓRIO

### 1. DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração 402/2012 - 1ª URT, lavrado contra a empresa acima qualificado em data de 07.05.2012, uma denúncia fiscal de **Embaraço à ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma**, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 IX c/c Art. 344 inciso I, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, com proposta de aplicação de penalidade com base na alínea “b” do inciso XI do Art. 340 do mesmo regulamento, para exigência da pena de multa da ordem de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Foram anexadas aos autos relatórios emitidos pelo sistema da S.E.T. relativos à autuada; Ordem de Serviço habilitando o ilustre autor do feito a proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial; Termo de Início da Fiscalização; Termo de Intimação Fiscal intimando a autuada a apresentar, no prazo de 72h, documentação exigida; Demonstrativo da Ocorrência; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Ressalva pela Recusa da Ciência do Representante Legal; Carta de

---

Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



Intimação para que o autuado pague a dívida tributária ou apresente contestação no prazo máximo de 30 dias; Avisos de Recebimento; Edital publicado em 19 de julho de 2012 intimando o sujeito passivo a pagar o débito fiscal ou apresentar sua defesa no prazo de 30 dias; Termo de Ciência e Recebimento da 2ª via do Auto de Infração;

## 2. IMPUGNAÇÃO

A atuada apresentou sua peça de impugnação (fls. 26 a 32) no dia 20 de agosto de 2012, anexando comprovante de pagamento (fl. 33) efetuado em 25 de julho de 2012, da multa referente ao presente processo,

## 3. CONTESTAÇÃO

Em sede de contestação à defesa (fls. 37 a 43), os agentes da Administração Tributária se pronunciaram requerendo a manutenção do Auto de Infração em sua totalidade, porém em virtude do pagamento do crédito tributário requerem o arquivamento pela extinção do débito.

## 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 16) que a atuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

## **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço, especialmente por ser tempestiva.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

---

Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



### **DO EXAME PRELIMINAR**

Em sede preambular, antecedendo-se ao mérito da questão propriamente dito, a meu juízo, o processo atende aos pressupostos regentes da espécie, notadamente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois, a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam, sem sombra de dúvidas, ao contribuinte, exercitar o seu direito de se defender com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema.

De fato, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a inicial; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada. A penalidade proposta, por seu turno, emana de Lei, sendo a específica para a hipótese que se apresenta.

Demais disso, o presente lançamento se aperfeiçoou dentro do lustro decadencial, conforme se depreende dos próprios autos.

### **DO MÉRITO**

Ultrapassadas as questões prefaciais, observo que cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, concernente a embarço fiscal, motivada pela não apresentação total da documentação solicitada através de intimação fiscal.

Quanto à questão de fundo, observa-se, de pronto, que a resolução da presente contenda não demanda maiores elucubrações.

Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos, restou incontroverso o cometimento da infração de que cuida a inicial.

Em consonância com a premissa acima posta, o sujeito passivo ao apresentar sua defesa anexou aos autos cópia do comprovante do pagamento efetuado referente ao que foi objeto da presente demanda.

De sorte, que segundo o Regulamento do PAT, ao promover o pagamento do crédito tributário em litígio, o autuado desiste tacitamente da irresignação, vale dizer, da impugnação. Vejamos:

*Art. 66. Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:*

*I – expressamente, por pedido do sujeito passivo.*

*II – tacitamente:*

*a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário em litígio. (g.n.)*

---

Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal



b) *pela propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.*

*Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea "b", inciso II, do caput, o processo administrativo será remetido à Subcoordenadoria de Débitos Fiscais (SUDEFI) para controle, cobrança e, se for o caso, encaminhamento ao órgão competente para inscrição.*

Por seu turno, o pagamento é uma das formas de extinção do crédito tributário, conforme preceito estatuído pelo inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

*(...)*

Destarte, não vislumbro como não se acolher a denúncia de que cuida a inicial, sem, contudo, extinguir o crédito tributário de seu lançamento decorrente.

### **DA DECISÃO**

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa COMÉRCIO JOSÉ LUCENA LTDA, para impor à atuada a aplicação das penalidades de multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em valores históricos, sujeitando-se, por conseguinte, aos acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo instrumento regulamentador, além de declarar extinto o crédito tributário, eis que alcançado pelo pagamento.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, inclusive a baixa dos autos.

COJUP, Natal, 13 de setembro de 2012.

**Ludenilson Araújo Lopes**

Julgador Fiscal

---

*Ludenilson Araújo Lopes  
Julgador Fiscal*